



PROCESSO Nº	53.832-9/2023 (46.267-5/2023, 182.205-5/2024 E 46.266-7/2023 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA
CHEFE DE GOVERNO	MOACIR LUIZ GIACOMELLI
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/538329/2023/498789/2024
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/538329/2023/498837/2024
SESSÃO DE JULGAMENTO	06/08/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO Nº 14/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **53.832-9/2023** e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Vera, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Moacir Luiz Giacomelli, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar





nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.427/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 125.030.000,00** (cento e vinte e cinco milhões e trinta mil reais), não definindo parâmetro para abertura de créditos adicionais suplementares, deixando essa definição para leis específicas.

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da LRF.

1.3. As alterações orçamentárias respeitaram os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 91.104.237,23** (noventa e um milhões, cento e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada (R\$) A	Valor arrecadado (R\$) B	(%) B/A
I- Receitas Correntes (exceto intra)	97.702.550,00	86.680.455,19	88,71
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	11.773.050,00	13.924.959,02	118,27
Receita de contribuições	2.286.000,00	2.537.790,50	111,01
Receita patrimonial	2.319.100,00	1.899.696,91	81,91
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	50.000,00	4.927,00	9,85
Transferências correntes	80.932.700,00	68.012.206,15	84,03
Outras receitas correntes	341.700,00	300.875,61	88,05
II - Receitas de Capital (exceto intra)	34.688.100,00	13.938.189,57	40,18
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	110.000,00	25.000,00	22,72
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	34.578.100,00	13.913.189,57	40,23
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00





III - Receita Bruta (exceto intra)	132.390.650,00	100.618.644,76	76,00
IV – Deduções da Receita	-11.089.650,00	-9.514.407,53	85,79
Deduções para FUNDEB	-10.700.000,00	-8.993.776,67	84,05
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	-389.650,00	-520.630,86	133,61
V – Receita Líquida (exceto intra)	121.301.000,00	91.104.237,23	75,10
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	3.729.000,00	4.490.918,45	120,43
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	125.030.000,00	95.595.155,68	76,45

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 68.012.206,15** (sessenta e oito milhões, doze mil, duzentos e seis reais e quinze centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia insuficiência de arrecadação no valor de **R\$ 30.196.762,77** (trinta milhões, cento e noventa e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), correspondente a 24,89% do valor previsto.

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 13.106.840,00** (treze milhões, cento e seis mil, oitocentos e quarenta reais), equivalente a 14,38% da receita arrecadada líquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria (Origem)	Valor Arrecadado R\$	% (receita própria/receita arrecadada líquida)
I - Impostos, Taxas e Contribuições	10.909.443,49	83,23
IPTU	1.125.627,80	8,58
IRRF	2.621.343,09	20,00
ISSQN	5.747.199,49	43,84
ITBI	1.415.273,11	10,79
Taxas (principal)	1.010.816,97	7,71
Contribuição de Melhoria (principal)	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora (principal)	54.063,98	0,41
Dívida Ativa	815.248,19	6,22
Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	317.267,37	2,42
Total	13.106.840,00	

3. Despesas

3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam a **R\$ 128.081.591,49** (cento e vinte e oito milhões, oitenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos); e as





despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 94.770.458,62** (noventa e quatro milhões, setecentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	83.748.005,09	70.685.936,16	84,40
Pessoal e Encargos Sociais	32.164.843,76	28.678.174,23	89,16
Juros e Encargos da Dívida	549.300,00	534.621,90	97,32
Outras Despesas Correntes	51.033.861,33	41.473.140,03	81,26
II - Despesa de capital	42.941.386,40	24.084.522,46	55,29
Investimentos	42.180.386,40	23.323.542,91	53,14
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	761.000,00	760.979,55	99,99
III - Reserva de contingência	1.392.200,00	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	128.081.591,49	94.770.458,62	73,99
V - Despesas intraorçamentárias	5.854.826,94	4.488.226,38	76,65
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	5.854.826,94	4.488.226,38	76,65
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
IX - Total Despesa	133.936.418,43	99.258.685,00	74,10

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Outras Despesas Correntes”, no valor de **R\$ 41.473.140,03** (quarenta e um milhões, quatrocentos e setenta e três mil, cento e quarenta reais e três centavos), o que corresponde a 43,76% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 88.403.565,86) com as despesas empenhadas (R\$ 94.632.849,17), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 – TCE/MT, verifica-se um resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 3.172.492,97** (três milhões, cento e setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), conforme demonstrado abaixo:

Especificação	Resultado
Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	R\$ 88.403.565,86
Despesas Realizada Ajustada (B)	R\$ 94.632.849,17
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R\$ 9.401.776,28
Resultado Orçamentário (D) = (A - B + C)	R\$ 3.172.492,97





4.2. A relação entre despesas correntes (R\$ 74.050.634,17) e receitas correntes (R\$ 81.656.966,11) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi deficitário em **R\$ -2.489.124,38** (dois milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), não cumprindo a meta prevista na LDO.

5. Resultado Financeiro

5.1. O resultado financeiro revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 1,48 (um real e quarenta e oito centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada foram inscritos R\$ R\$ 0,07 (sete centésimos) em restos a pagar.

7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A CRFB/1988 dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais, verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 12 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	30,73	Regular
Remuneração do Magistério	Art. 22 da Lei nº 11.494/2007	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	99,81	Regular
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos	20,63	Regular





		recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB		
Despesas Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	42,06	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	40,18	Regular
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,89	Regular
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes.	92,06	Regular
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,87	Regular
Regra de ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	Regular

9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento se infere que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, inciso I, da LRF, conforme demonstrado abaixo:

	Lei nº	Audiência Pública Art. 48, §1º, I, da LRF	Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	1.426/2022	Realizada	Efetuada
LOA	1.427/2023	Realizada	Efetuada

10. Previdência

10.1. Os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), enquanto os demais servidores estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

10.2. A Secex destacou que, no parecer conclusivo emitido pelo Controle Interno do Município (Apêndice C) foi analisada a adimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2023. Além disso, em consulta ao Sistema CADPREV, a Secex constatou que inexistem parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social. Além disso, em consulta ao Sistema CADPREV, a Secex constatou que inexistem parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.





10.3. O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) foi emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS) ao RPPS.

11. Transparência Pública

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Nesse contexto, o Município apresentou, no exercício de 2023, o seguinte resultado de avaliação (homologado por meio do Acórdão nº 240/2024 - PV):

Unidade gestora	Índice de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Vera	49,06	Básico

12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse cenário, constatou-se:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	Não cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Não cumprida

13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1. A 2ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 02 (duas) irregularidades. Após análise da defesa, a equipe técnica concluiu pelo saneamento de ambas.

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.835/2024, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de Parecer Prévio





Favorável à aprovação das contas em apreço; pelo saneamento das irregularidades 1 - DB01 (subitens 1.1 e 2) e 2 - MB03 (subitem 2.1); e pela expedição de recomendações legais.

13.3. Em virtude de não terem permanecido irregularidades, foi dispensada a intimação do município para apresentação de alegações finais, bem como a posterior devolução dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer conclusivo.

14. Análise do Relator

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Waldir Júlio Teis, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo, baseando-se no exame de seu contexto geral, o qual resultou no saneamento das irregularidades 1 - DB01 (subitem 1.1 e 2) e 2 - MB03 (subitem 2.1).

14.2. Acrescentou que o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e educação, obedecendo o percentual mínimo constitucional. As despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000; os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CRFB/1988; as despesas com pessoal do Poder Executivo estão abaixo do limite de alerta (51,30%) estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. Sendo assegurado, o cumprimento do limite inferior ao máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer nº





2.835/2024 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Vera, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Moacir Luiz Giacomelli, Chefe do Poder Executivo, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:

a) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

I) institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o 2º da Lei nº 14.164/2021 (item 6.2.3 do Relatório Técnico Preliminar);

II) adote providências para que as exigências da Lei nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas (item 6.2.3 do Relatório Técnico Preliminar);

III) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento (item 7.1 do Relatório Técnico Preliminar); e

IV) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (item 8 do Relatório Técnico Preliminar).

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; dos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989; e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **GUILHERME ANTONIO MALUF**, em Substituição Legal ao Conselheiro **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **VALTER ALBANO** e **CAMPOS NETO**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral de Contas **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2024.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Vice-Presidente
Presidente em Substituição Legal

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

